

Laud

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13018.000192/2002-87
Recurso nº 151.707 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.072 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - PRAZO PRESCRICIONAL.

O direito à postulação do crédito presumido de IPI prescreve em cinco anos, contados do final de cada período de apuração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso pela intempestividade na apresentação do pedido de ressarcimento. Acompanhou o julgamento a Drª Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB-ES 10.264.

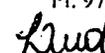
CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Adoto o relatório de fls. 73/74, nos seguintes termos:

“O estabelecimento industrial acima qualificado solicitou, em 03/10/2002, ressarcimento do Crédito Presumido do IPI, à fl. 01, de que trata a Lei n. 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 1.991,74, retificado, em 11/11/2005, pelo pedido de ressarcimento da fl. 32, para R\$ 2.986,74, referente ao 3º trimestre de 2000.

1.1 – A Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, Seort, indeferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de apenas R\$ 1.991,74, pelo Despacho da fl. 31, com suporte na Informação Fiscal de fls. 29/31, porque o pedido do acréscimo ao pedido original estava prescrito, ou seja, foi apresentado além de cinco anos do encerramento do trimestre de apuração (30 de setembro de 2000).

1.2 – O contribuinte foi intimado da decisão referida acima, pela Notificação DRF/CXL/Seort nº 372, de 7/5/2007, com o comunicado anexo, da fl. 34, dando conta do reconhecimento parcial do crédito e informando que o valor reconhecido seria compensado de ofício, com o débito do relatório da fl. 35, pedindo a manifestação do interessado, no prazo de 15 dias, com ciência em 10/05/2007, conforme AR da fl. 36.

1.3 – O contribuinte respondeu discordando da compensação de ofício e requerendo seja procedido o ressarcimento dos créditos reconhecidos no presente processo, à fl. 38, tendo impetrado o Mandado de Segurança nº 2007.71.07.002736-4RS, de fls. 46/52, com pedido de liminar, para receber seus créditos imediatamente e impedir a compensação de ofício, tendo a sentença determinado a suspensão da compensação de ofício, de débitos com parcelamento em curso, mas não determinou a liberação dos créditos reclamados.

2. Prossequindo, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 57/60, no devido prazo, assinada por sua procuradora, mandato à fl. 61, combatendo o indeferimento parcial do ressarcimento, historiando os fatos e alegando seu direito ao crédito presumido de IPI, com fundamento na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, mas transcrevendo o art. 1º e § 1º da Lei nº 10.276, de 10/09/2001 (fl. 55), entendendo, equivocadamente, que, para efeito do crédito presumido de IPI, insumos é tudo aquilo que se emprega na industrialização, ainda que não se integrando ao produto final, bastando que seja material que tenha reflexo direto no custo de produção, participando mesmo que indiretamente do custo produtivo, mencionando o art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996, e o art. 4º da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, que transcreve à fl. 56.



Luiz

2.1 - Na continuação, o interessado diz que pediu o ressarcimento de crédito presumido de IPI, em 31/10/2002, em valor inferior ao devido e, em 11/11/2005, pediu a retificação do valor, sendo indeferido, sob o argumento de que o pedido retificador foi apresentado posterior ao decurso do prazo prescricional de 5 anos, com o que não concorda porque o pedido original foi protocolado em 03 de outubro de 2002, com observância do prazo prescricional de 5 anos; que o pedido retificador tem por objeto o pedido de ressarcimento inicial e não caracteriza pedido novo; que a negativa em ressarcir o valor devido do crédito presumido de IPI, afronta o escopo do benefício de ressarcir o montante pago a título de PIS e Cofins na exportação.

2.2 - No desenvolvimento do Capítulo III - DA PRESCRIÇÃO ANUAL, à fl. 58, a defesa invoca as regras da Portaria MF nº 129, de 05/04/1995, para apuração do crédito presumido de IPI, e afirma, equivocadamente, que o crédito presumido é de apuração anual, para concluir que o termo inicial do prazo prescricional do aproveitamento do benefício começa no primeiro dia do exercício seguinte ao ano-calendário objeto do pedido de ressarcimento, não merecendo prosperar a decisão da autoridade fiscal. Encerra requerendo a reforma do despacho decisório, afastando a glosa combatida."

De acordo com o acórdão recorrido, prescreve em cinco anos, contados do início do trimestre seguinte ao trimestre de aquisição, o prazo quinquenal para o contribuinte poder aproveitar o crédito presumido de IPI, conforme consta da respectiva ementa (fl. 72), *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

Prescreve em cinco anos, contados do início do trimestre seguinte ao trimestre de aquisição, o prazo quinquenal para o contribuinte aproveitar o crédito presumido de IPI, por meio de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Solicitação Indeferida."

Cientificada em 26/11/2007 (AR à fl. 783), a recorrente interpõe recurso voluntário a este colendo Conselho de Contribuintes, em 02/01/2000 (fls. 79/93), onde reitera os argumentos expendidos manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

O acórdão recorrido indeferiu o pleito de ressarcimento de créditos presumidos do IPI, correspondentes às Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como em relação à compensação desses referidos créditos, por entender a douta DRJ estar prescrito o direito do contribuinte, vez que os créditos referem-se ao período de apuração de 01/07/2000 a 30/09/2000 (3º trimestre de 2000), requerido em 03/10/2002 (concedido) e retificado em 11/11/2005 (negado), com base no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6/01/1932, e orientação do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971 (DOU de 27/08/1971), que assim respectivamente dispõem:

(Decreto 20.910)

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza prescrevem em cinco anos contados da data do fato gerador ou fato do qual se originarem."

(Parecer CST)

"01 – IPI 01.10 – CRÉDITO Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica é a de uma dívida passiva da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. Nº 20.910, de 6.1.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico do art. 6º do mesmo diploma."

Inicialmente deve ser analisado se o direito da contribuinte está prescrito, como decidiu o acórdão recorrido.

Prescrição

A prescrição do direito quanto aos créditos de IPI, independente de ser básico ou presumido, já foi exaustivamente debatida nesta colenda Segunda Câmara, sendo entendimento unânime de que o prazo aplicado é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, ou seja, cinco anos, inclusive de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido peço vênias ao ilustre conselheiro Antonio Zomer para transcrever a parte de seu voto que tratou desse mesmo assunto, nos autos do nº 10480-011836/2001-27 (RV nº 154.005), nos seguintes termos:

1 – Da prescrição

Luiz

"O pedido que ora se analisa foi formalizado em 18/07/2001 e refere-se a insumos adquiridos no período de janeiro de 1990 a junho de 2000.

Alega a recorrente que tem o prazo de dez anos para requerer o ressarcimento, mas, tratando-se de pedido de ressarcimento de crédito escritural de IPI, não há que se falar em lançamento por homologação e, conseqüentemente, na tese dos cinco mais cinco anos para a apresentação do pedido de restituição.

Conseqüentemente, ao creditamento do IPI não se aplica o regime jurídico do CTN, atinente à restituição de pagamento a maior ou indevido, mas a norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece, verbis:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ, disto dando conta as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.

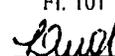
1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.

3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).

De igual modo, posicionou-se o Ministro Marco Aurélio, do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5 – PR, conforme esse extrato do seu voto:

"(...) Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da



regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. (...)” STF – Resp 353.657-PR.

No presente caso, contados os cinco anos a partir da data do protocolo do requerimento, a prescrição, em princípio, alcança os créditos anteriores 18/07/1996. Porém, o prazo prescricional tem início somente no primeiro momento em que o direito de pedir é disponibilizado legalmente ao contribuinte.

Em julho de 1996, o direito de requerer o ressarcimento em dinheiro estava disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 028, de 10/05/1996, que estabelecia que o pedido deveria ser formalizado por período de apuração, que, à época, era decendial. Assim, o pedido relativo ao 1º decêndio de julho de 1996 poderia ser formulado no dia 11 daquele mesmo mês e o relativo ao 2º decêndio, a partir do dia 21. Desta forma, independentemente da análise de mérito a ser procedida nos itens seguintes deste voto, estão prescritos todos os valores requeridos que decorram de aquisições efetuadas até o dia 10/07/1996.”

Portanto, correto o entendimento do acórdão recorrido que indeferiu o pleito da recorrente, tendo em vista que o período de apuração é de 01/07/2000 a 30/09/2000, e a retificação do pedido de ressarcimento se deu apenas em 11/11/2005 (fl. 26), referente ao 3º trimestre de 2000.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009. 07 de maio de 2009


ANTÓNIO LISBOA CARDOSO

